



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0017947-48.2017.8.19.0008

Apelante: WAGNER CARDOSO ROSENDO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – PORTE DE ACESSÓRIO DE
ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – EPISÓ-
DIO OCORRIDO NO BAIRRO JARDIM XA-
VANTE, COMARCA DE BELFORD ROXO – IR-
RESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DE-
SENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A
ABSOLVIÇÃO, SEJA CALCADA NA FRAGILI-
DADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUER
PELA ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUS-
TÓDIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, O RECO-
NHECIMENTO DA ABSORÇÃO ENTRE O
CRIME EM QUESTÃO E AQUELE APURADO
NOS AUTOS Nº 0080393-94.2017.8.19.0038 – PRO-
CEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DE-
FENSIVA – INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU
A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA AL-
CANÇADO QUANTO AO DELITO DE PORTE DE
ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RES-
TRITO, DIANTE DA MANIFESTA INSUFICIÊN-
CIA PROBATÓRIA ACERCA DA PRÓPRIA
COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO
CRIMINOSO, NA EXATA MEDIDA EM QUE
RESTOU AUSENTE A CONSTATAÇÃO DA MA-
TERIALIDADE DO MESMO, A SE INICIAR
PELO FATO DE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS SE-
QUER A DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E
APREENSÃO, RESTANDO INEXISTENTE,
IGUALMENTE, O MANDADO DE BUSCA E
APREENSÃO, O QUE INCLUSIVE FOI CERTIFI-
CADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, AO MENCI-
ONAR QUE “**DEIXEI DE EFETUAR A APREENSÃO**”**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



DA COPIA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM DESFAVOR DO DENUNCIADO, EM RAZÃO DE QUE NÃO FOI LOCALIZADO, CONFORME INFORMAÇÃO CONSTANTE NO MANDADO. CONFORME INDICAÇÃO PRESTADA POR ELIANE ALEIXO, INSPETOR DE POLÍCIA”, CULMINANDO POR DESTACAR QUE MUITO EMBORA CONSTE NO PROCESSO EM TELA O AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO; PRISÃO – OPERAÇÃO “PIZZO” – IP. Nº 058-07627/2016, DETALHANDO A DILIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NO IMÓVEL DO IMPLICADO, CERTO SE FAZ QUE, SEQUER HÁ DESCRIÇÃO QUANTO À APREENSÃO DO ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, CONSISTENTE EM UM CARREGADOR DE FUZIL, CALIBRE .5,56MM, DESCRITO NA EXORDIAL E NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº 058-05336/2017 – ALÉM DO MAIS, O AUTO DE APREENSÃO (ID. 20, ORIGINAIS FLS. 13), QUE MENCIONA A ARRECADAÇÃO DO RESPECTIVO ACESSÓRIO DE ARTEFATO VULNERANTE, NÃO TRAZ QUALQUER INFORMAÇÃO QUANTO AO LOCAL DE APREENSÃO, CAUSANDO MAIOR ESTRANHEZA AINDA AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO POLICIAL CIVIL, EVANDRO, RESPONSÁVEL POR VASCULHAR O IMÓVEL, QUEM, AO DESCREVER A DILIGÊNCIA, RELATOU TER INGRESSADO NO QUARTO, ONDE ACHOU UM CARREGADO DE FUZIL, CALIBRE .762MM, OU SEJA, EM TOTAL DISSONÂNCIA COM A EXORDIAL, COM O REGISTRO DE OCORRÊNCIA E COM O AUTO DE APREENSÃO, O QUE SEQUER PÔDE SER ESCLARECIDO PELO DELEGADO DE POLÍCIA, MATHEUS, O QUAL, TÃO SOMENTE, ASSEVEROU QUE PERMANECU NA COMPANHIA DO IMPLICADO, AO PASSO EM QUE OS POLICIAIS CIVIS, EVANDRO E LEONARDO, PROSSEGUIRAM COM AS BUSCAS NO INTERIOR DO IMÓVEL, OPORTUNIDADE EM QUE TERIAM ENCONTRADO UM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



CARREGADOR DE FUZIL, DESTACANDO QUE ADENTROU O LOCAL APÓS A EFETIVA REVISTA, NÃO SE RECORDANDO SE O GENITOR E A ESPOSA DAQUELE ACOMPANHARAM A INSPEÇÃO NO DOMICÍLIO, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE NÃO CABE PREMIAR A INEFICIÊNCIA ESTATAL, ADVINDA DA DESÍDIA POLICIAL, AO NÃO PROCEDER À IMPRESCINDÍVEL INDIVIDUALIZAÇÃO DAS APREENSÕES DOS OBJETOS ARRECADADOS, DE MODO A COMPROMETER, DIRETAMENTE, A DETERMINAÇÃO DE CONTEÚDO FÁTICO, BROTANDO, NA ESPÉCIE, UM DESFECHO COMPULSORIAMENTE ABSOLUTÓRIO, QUE ORA SE ADOTA, COMO A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA À ESPÉCIE, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA, A PARTIR DO QUAL ESCLARECE QUE “O INSTITUTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA VISA GARANTIR QUE O TRATAMENTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, DESDE SUA ARRECADAÇÃO ATÉ A ANÁLISE PELA AUTORIDADE JUDICIAL, SEJA IDÔNEO E LIVRE DE QUALQUER INTERFERÊNCIA QUE POSSA MACULAR A CONFIABILIDADE DA PROVA”, CONFORME DITAMES INSERTOS NO AGRG NO HC Nº 828.054/RN, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/4/2024, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0017947-48.2017.8.19.0008, sendo Apelante WAGNER CARDOSO ROSENDO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado provimento ao Apelo





defensivo para absolver o Recorrente. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

VOTO

Insustentável se apresentou a manutenção do juízo de censura alcançado quanto ao delito de porte de acessório de arma de fogo de uso restrito, diante da manifesta insuficiência probatória acerca da própria comprovação da ocorrência do fato criminoso, na exata medida em que restou ausente a constatação da materialidade do mesmo, a se iniciar pelo fato de que não há nos autos sequer a Decisão que deferiu a busca e apreensão, restando inexistente, igualmente, o mandado de busca e apreensão, o que inclusive foi certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 167/168), ao mencionar que “**DEIXEI DE efetuar a apreensão da cópia do mandado de Busca e apreensão em desfavor do denunciado, em razão de que não foi localizado, conforme informação constante no mandado. Conforme indicação prestada por Eliane Aleixo, Inspetor de Polícia**”, culminando por destacar que muito embora conste no processo em tela o **Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão; Prisão – Operação “Pizzo” – IP. Nº 058-07627/2016** (fls. 1.493), detalhando a diligência de cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel do implicado, certo se faz que, **sequer há descrição quanto à apreensão do acessório de arma de fogo de uso restrito, consistente em um carregador de fuzil, calibre .5,56mm, descrito na Exordial e no Registro de Ocorrência nº 058-05336/2017** (id. 14, originais fls. 08). Além do mais, o Auto de Apreensão (id. 20, originais fls. 13), que menciona a arrecadação do respectivo acessório de artefato vulnerante, não traz qualquer informação quanto ao local de apreensão, causando maior estranheza ainda as declarações prestadas pelo policial civil, EVANDRO ARAÚJO FARIAS, responsável por vasculhar o imóvel, quem, ao descrever a diligência, relatou ter ingressado no quarto, onde achou um **carregado de fuzil, calibre .762mm**, ou seja, em total dissonância com a Exordial, com o Registro de Ocorrência e com o Auto de Apreensão, o que sequer pôde ser es-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



clarecido pelo Delegado de Polícia, MATHEUS DE ALMEIDA ROMANELLI LOPES, o qual, tão somente, asseverou que permaneceu na companhia do implicado, ao passo em que os policiais civis, EVANDRO e LEONARDO, prosseguiram com as buscas no interior do imóvel, oportunidade em que teriam encontrado um carregador de fuzil, destacando que adentrou o local após a efetiva revista, não se recordando se o genitor e a esposa daquele acompanharam a inspeção no domicílio, **sem prejuízo de consignar que não cabe premiar a ineficiência estatal**, advinda da desídia policial, ao não proceder à imprescindível individualização das apreensões dos objetos arrecadados, de modo a comprometer, diretamente, a determinação de conteúdo fático, brotando, na espécie, um desfecho compulsoriamente absolutório, que ora se adota, como a solução mais adequada à espécie, em conformidade com o entendimento alcançado pela Corte Cidadã sobre o tema, a partir do qual esclarece que “**o instituto da cadeia de custódia visa garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova**”, conforme ditames insertos no **AgRg no HC nº 828.054/RN, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024**, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para absolver o Recorrente.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

